



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

I – os Municípios, os Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II – as cooperativas agrícolas e as pessoas físicas e jurídicas especializadas na atividade;

.....

Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Municípios, Consórcios Públicos Intermunicipais e/ou Interestaduais, Estados e o Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

.....(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000¹, para permitir que os municípios e os consórcios públicos intermunicipais e/ou interestaduais possam fiscalizar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Com a aplicação da referida Lei, verificou-se a necessidade de alguns ajustes em função de equívocos no texto aprovado da Lei nº 9.972/2000, uma vez que não consta “*municípios ou consórcios públicos intermunicipais e/ou interestaduais*” em seu artigo 8º, que prevê que “*A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento*”.

A Constituição Federal de 1988² prevê que os entes federativos possam atuar de forma conjunta, por meio de consórcio público, na gestão associada de serviços públicos, assim, a Lei nº 11.107/05³, que regulamenta os consórcios públicos, inovou positivamente a ordem jurídica, em consonância com o federalismo de cooperação previsto na Carta Magna, permitindo, dentre outros, que os consórcios públicos outorguem concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9972.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11107.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como Presidente da Frente Parlamentar Mista dos Consórcios Públicos⁴, sabemos que os consórcios públicos favorecem o planejamento intergovernamental, permite a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações que são praticamente impossíveis para muitos Municípios realizarem isoladamente.

Ademais, os consórcios públicos fomentam o planejamento intergovernamental, permitindo a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações que são praticamente impossíveis para muitos Municípios realizarem isoladamente

Assim, considera-se um equívoco pelo fato da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991⁵, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecer em todo o seu conteúdo, com destaque para o art. 106. que *“É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.”*

Outro ponto a ser corrigido na Lei nº 9.972/2000, no que se trata à delegação da atividade de classificação, refere-se ao artigo 4º, que *“autoriza a exercer a classificação mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento: os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas*

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194873>

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especializadas; II – as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e III – as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa” - excluindo mais uma vez os municípios e os consórcios públicos intermunicipais e/ou interestaduais, as pessoas físicas especializadas na classificação, ou seja, excluindo os pequenos produtores com estrutura própria de realizar a classificação de seu produto.

Busca-se corrigir ainda a revogação dada pela Lei nº 12.341/2010, que excluiu do art. 37, da Lei nº 8.171/1991, os produtos vegetais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo".

Vale ressaltar que as alterações a serem realizadas por meio do Projeto de Lei proposto representam significativa importância e pertinência em relação ao estabelecimento do Sistema Brasileiro de Inspeção Vegetal – SISBI-POV, parte integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, previstos na Lei nº 9.712/1998⁶.

Por fim, destacamos que esse diploma legal deverá vir a se constituir uma das peças base na implantação do SISBI-POV, combinando-se com outras legislações específicas relacionadas com o tema para a composição de sistemas robustos, eficientes e que possam contribuir de maneira efetiva na melhoria do controle da qualidade de todas as cadeias produtivas dos produtos de origem vegetal.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9712.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de junho de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

